

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2002

Considerando o interesse nacional reconhecido ao projecto do empreendimento de fins múltiplos de Alqueva (EFMA);

Considerando o imperativo de fomento e desenvolvimento do regadio agrícola em toda a área de influência do EFMA;

Considerando, ainda, que a definição, num horizonte de médio prazo, dos montantes para o tarifário aplicável ao abastecimento de água para fins agrícolas constitui um factor imprescindível na formulação das expectativas dos empresários agricultores e na fundamentação das suas decisões de investimento no contexto do EFMA:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — No contexto do regime tarifário aplicável ao abastecimento de água para uso agrícola no âmbito do empreendimento de fins múltiplos de Alqueva (EFMA), são fixados os seguintes montantes, aplicáveis ao abastecimento de água para uso agrícola à saída da rede secundária de rega, isto é, à entrada das explorações agrícolas integrantes dos perímetros de rega definidos no âmbito do mesmo empreendimento:

- a) 11\$/m³ (€ 0,054 868/m³), a vigorar durante o ano 2002;
- b) 16\$/m³ (€ 0,082 302/m³), a vigorar durante os anos 2008 e seguintes.

2 — O montante estabelecido na alínea a) do n.º 1 será anualmente ajustado até atingir o montante de referência estabelecido na alínea b) do mesmo número.

3 — Os montantes estabelecidos nos números anteriores estão definidos a preços médios do ano 2001, devendo, para efeitos da presente resolução, ser actualizados em função da variação média anual, registada no ano anterior, do índice de preços no consumidor (sem despesas com habitação) no continente de Portugal, definido e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

4 — Os montantes referidos no n.º 1 incluem o tarifário a fixar nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 335/2001, de 24 de Dezembro, designadamente a taxa de utilização prevista na alínea a) do respectivo n.º 2, fixada nos termos do Decreto-Lei n.º 47/94, de 22 de Fevereiro, bem como as taxas de beneficiação, de conservação e de exploração fixadas nos termos do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Setembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2002

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/94, de 4 de Outubro, determinou a elaboração do Plano Regional de Ordenamento do Território da Zona Envolvente da Albufeira do Alqueva (PROZEA), abrangendo os municípios de Alandroal, Barrancos, Moura, Mourão, Portel e Reguengos de Monsaraz, na sequência da decisão de relançamento do empreendimento de fins múltiplos do Alqueva.

A decisão de elaboração do PROZEA foi tomada tendo presente que a construção da barragem do Alqueva e a constituição da respectiva albufeira acarretariam significativas transformações no território, quer de carácter físico, inerentes à submersão de uma vasta área e à alteração das condições microclimáticas decorrentes da formação da massa de água, quer de carácter natural e patrimonial, pela destruição de recursos e valores existentes e potencial surgimento de novos, quer de carácter socioeconómico, pelas potencialidades de desenvolvimento de actividades económicas e de melhoria da qualidade de vida que a disponibilidade de água, e do plano de água enquanto tal, representa.

Efectivamente, a consideração das significativas alterações pendentes sobre o território do Leste Alentejano, decorrentes da execução do empreendimento, motivou a decisão de elaboração do PROZEA, fundamentada na necessidade imperiosa de definir as linhas orientadoras de uma actuação preventiva e estratégica, orientadora do planeamento municipal e das intervenções sectoriais da Administração, que numa perspectiva supramunicipal salvaguardasse a sustentabilidade ambiental e o ordenamento do território, estabelecendo a estrutura da rede urbana e de infra-estruturas e garantindo a compatibilização e diversificação de usos e actividades, e ponderasse as necessidades e interesses de diversos âmbitos e naturezas, tendo em vista a promoção do desenvolvimento económico e social equilibrado.

Simultaneamente, e em articulação com o PROZEA, foi elaborado o Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão, que, nos termos da legislação específica aplicável, estabelecerá os usos e o regime de gestão do plano de água e da zona de protecção.

Atento o parecer final da comissão consultiva, ponderados os resultados da discussão pública e concluída a versão final do PROZEA, encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação, acto que se considera de especial urgência, atendendo ao horizonte temporal próximo para conclusão das obras da barragem e início do enchimento e cujo eventual adiamento comprometeria profundamente o propósito de actuação preventiva que determinou a elaboração do Plano.

A entrada em vigor do PROZEA determina a necessidade de alteração ou revisão dos planos municipais de ordenamento do território em vigor na sua área de intervenção, no quadro do estabelecido, respectivamente, nos artigos 94.º e 98.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, no sentido de estes se adaptarem à reconfiguração do território e às opções estratégicas, orientações e determinações emanadas do Plano Regional.

Não obstante este comando genérico, identificam-se, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, as disposições dos planos municipais de ordenamento do território consideradas incompatíveis com o PROZEA, determinando-se nestes casos o dever de os municípios alterarem os respectivos planos municipais no prazo de 90 dias, ao abrigo do procedimento de regime simplificado, como resulta do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º deste mesmo diploma, destinada a eliminar as disposições desconformes.

O procedimento de elaboração do PROZEA foi encetado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 176-A/88, de 18 de Maio, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 367/90, de 26 de Novembro, 249/94, de 12 de Outubro, e 309/95, de 20 de Novembro, tendo, no entanto, o seu conteúdo